



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.152 - SP (2012/0164407-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CPC. INVIABILIDADE DO MANEJO DE AGRADO.

- 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agrado do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”**
- 2. Não cabe recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça com escopo de reformar decisão do Tribunal de origem que sobrestou recurso especial com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.672/2008 - Lei dos recursos especiais repetitivos. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011), mormente quando não caracterizada, nas razões do agrado, hipótese diversa da tese a ser discutida no recurso representativo de controvérsia repetitiva.**
- 3. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.152 - SP (2012/0164407-0)

AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA em face da decisão de fls. 508-511, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão que sobrestou o recurso especial com fundamento no artigo 543-C do CPC, em razão da inexistência de previsão legal e tendo em mira o propósito otimizador da Lei n.º 11.672/2008.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que apresentou o agravo em recurso especial ponderando que o recurso não poderia ser processado sob a égide dos recursos repetitivos, já que trazia outros fundamentos, os quais inclusive eram prejudiciais à análise da matéria tida por idêntica.

Enfatiza que a matéria repetitiva diz respeito ao mérito do recurso especial e somente será objeto de apreciação se as preliminares processuais suscitadas forem rejeitadas. Argumenta, ainda, que não se pode admitir a inversão da ordem processual, uma vez que a agravante não conseguirá obter uma posterior análise das nulidades arguidas.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.152 - SP (2012/0164407-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CPC. INVIABILIDADE DO MANEJO DE AGRADO.

- 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agrado do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”**
- 2. Não cabe recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça com escopo de reformar decisão do Tribunal de origem que sobrestou recurso especial com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.672/2008 - Lei dos recursos especiais repetitivos. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011), mormente quando não caracterizada, nas razões do agrado, hipótese diversa da tese a ser discutida no recurso representativo de controvérsia repetitiva.**
- 3. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agrado regimental não merece acolhida.

3. A agravante não impugna, como seria de rigor, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os fundamentos do agrado em recurso especial no sentido de que seu objetivo principal é ver analisadas as preliminares processuais suscitadas, as quais são prejudiciais à análise da matéria repetitiva relativa à capitalização de juros. Entretanto, não rebate os fundamentos sobre os quais se alicerçou a decisão ora agravada.

Assim, incide no presente caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte: “É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

4. Tenho como irrefutável o não cabimento do recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça, com escopo de reformar decisão que sobrestou recurso especial, com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei dos recursos especiais repetitivos), motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos:

2. Com efeito, tenho como incabível recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça, com escopo de reformar decisão que sobrestou recurso especial, com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei dos recursos especiais repetitivos).

É postulado do direito processual civil que a existência de recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subordina-se a expressa previsão legal (taxatividade), sem a qual não haverá possibilidade de se manejar a insurgência. Soma-se a isso a regra segundo a qual para cada caso caberá apenas um recurso (singularidade), e daí se percebe que o direito processual pátrio optou por estabelecer uma relação biunívoca entre as decisões impugnáveis e os recursos cabíveis. Vale dizer, para cada decisão impugnável cabe um recurso, e apenas um.

No caso das Cortes Superiores, com mais razão, os princípios da taxatividade e da singularidade devem ser observados, porquanto a competência destas possui matriz constitucional, ao contrário dos Tribunais Estaduais, que têm suas respectivas competências definidas em legislação local (art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988).

É importante lembrar, ademais, que a sistemática de julgamento de recursos especiais repetitivos, nos moldes da Resolução nº 08 de 2008 do STJ, revela não só um expediente de otimização de julgamentos, mas também, e sobretudo, um novo paradigma plasmado na coletivização das decisões proferidas por esta Corte Superior.

Em realidade, o julgamento de recursos especiais repetitivos, sob a égide do art. 543-C do CPC, possui nítido escopo de imprimir relevância para além do caso concreto, à tutela jurisdicional que será entregue por esta Corte, na esteira do que ocorreu no Supremo Tribunal Federal após o advento da repercussão geral.

Em relação aos recursos especiais repetitivos, percebe-se um claro afastamento do Superior Tribunal de Justiça das peculiaridades do caso concreto, alinhando-se muito mais às teses que lhe são entregues. Como bem percebeu Araken de Assis, "ocorreu nítido aumento no grau de exortação inerente ao precedente" (Manual dos recursos. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 826).

Ademais, o julgamento do recurso especial no âmbito do STJ, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, terá ressonância nos processos sobrestados na origem, porquanto, em caso de divergência de teses, o recurso especial terá seu seguimento negado, ao passo que se a divergência for com o julgado hostilizado, será o Tribunal a *quo* obrigado a reapreciar a matéria.

Portanto, só por isso - inexistência de previsão processual de recurso contra decisão que determina sobrestamento de recuso especial na origem, com fundamento no art. 543-C do CPC, bem como pela crescente abstração dos misteres do STJ -, não deve caber a esta Corte analisar se a discussão versada nos autos é a mesma contida em recursos especiais afetados ao julgamento do art. 543-C do CPC, ou se, ao contrário, guarda peculiaridade que ensejaria sua imediata remessa a esta Casa.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, POR TER SIDO RECONHECIDA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 543-C DO CPC - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1156303/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 25/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Descabe agravo de instrumento contra o juízo prévio de sobrestamento do recurso especial determinado pelo Tribunal a quo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 1202782/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão do Presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório.
2. Agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1277178/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

3. No caso ora analisado, pretende-se com o presente agravo de instrumento reformar decisão que sobrestou recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC. A lastrear a interposição do recurso, o recorrente indica o art. 544 do mesmo Diploma, que possui a seguinte redação:

Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ora, o dispositivo invocado não abarca o caso de sobrestamento do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, porquanto, nessa hipótese, não se trata de genuíno juízo de admissibilidade, o qual somente ocorrerá em momento posterior, depois de resolvida a celeuma, em abstrato, no âmbito do STJ (art. 543-C, §§ 7º e 8º).

Nem se há falar, ademais, em utilização do art. 542, § 3º, do CPC, que trata de retenção do recurso especial, hipótese em relação a qual, muito embora não haja previsão de recurso contra a decisão, esta Corte tem admitido agravo de instrumento, simples petição ou, ainda, medida cautelar para o destrancamento do recurso. Confirmam Pet 6.043/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 04/12/2007 p. 224; AgRg no Ag 778.950/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 280.

4. Em realidade, tal solução testilha com o propósito da Lei n.º 11.672/2008, de otimizar o julgamento no âmbito do STJ e afastar esta Corte da análise de questões repetitivas nos milhares de processo que a ela ascendem. A permissão de interposição de agravo de instrumento contra decisão que aciona o art. 543-C, § 1º, do CPC, acabaria por gerar efeito contrário ao escopo da norma, multiplicando - ao invés de reduzir - os recursos dirigidos a esta instância, porquanto haveria um recurso especial, pendente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento na origem, e um agravo de instrumento no âmbito do STJ. Nesse caso, o desprovisionamento do agravo, por se entender, por exemplo, que a matéria nele versada é, de fato, a mesma afetada às Seções ou à Corte Especial, não impediria a interposição de outro agravo de instrumento, na eventualidade de ser o recurso especial inadmitido na origem, em momento posterior.

Some-se a isso o entendimento exarado pela Corte Especial nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011)

5. Ressalte-se, desde já, também não ser cabível reclamação constitucional, porquanto não há desobediência a decisão desta Corte, tampouco usurpação de sua competência. Com efeito, em hipótese de sobrestamento de recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, parece-me mais adequado que a discussão alusiva a eventual desacerto dessa decisão seja resolvida no âmbito do próprio Tribunal de Justiça ou Regional Federal.

6. Diante do exposto, em razão da inexistência de previsão legal, e tendo em mira o propósito otimizador da Lei n.º 11.672/2008, não cabe recurso ao STJ de decisão que sobrestou recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, motivo pelo qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0164407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 214.152 / SP**

Números Origem: 19672009 20090439859 439857020098260562 5620120090439859 990105752004

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.